



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
24/06/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 885, de 17 de junho de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☐	MODIFICATIVA	4-	☒	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 885, de 2019, a seguinte redação referente ao artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de:

I - veículos, o registro ocorrerá exclusivamente em sistemas de registro de garantias autorizado e gerido pelo Banco Central do Brasil, fazendo-se a anotação no certificado de registro pela repartição competente para o licenciamento.



CD/19487.81835-98

II - ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, a constituição de propriedade fiduciária será realizada, exclusivamente, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

.....

.....

§4º. Para fins da anotação no certificado de registro de veículos, a repartição competente para o licenciamento de veículos utilizará sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou sistema mantido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 4º, VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. O art. 10, VI, da mesma Lei, por sua vez, estabelece que compete privativamente ao Banco Central do Brasil (BACEN) exercer o controle do crédito sob todas suas formas.

Para cumprir as referidas competências instituídas por lei, o CMN editou a Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, que dispõe acerca do registro de informações referentes às garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis relativas a operações de crédito, bem como de informações referentes à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

A Resolução CMN nº 4.088/2012 prevê que as informações relativas às operações de crédito referentes a veículos automotores, as quais foram regulamentadas pela Circular BACEN nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, serão registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos



autorizado pelo BACEN ou em sistema mantido por entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

Ocorre que atividade semelhante é realizada pelos 27 DETRANS do país, que exigem o envio dos dados dos contratos de financiamento como etapa prévia à anotação do gravame no Certificado do Registro do Veículo, em procedimentos heterogêneos, excessivamente custosos principalmente para o consumidor final e que não evitam a assimetria informacional.

Este processo descentralizado é burocrático e cria dificuldades operacionais que serão repassadas ao consumidor por meio de maiores taxas de juros em função da perda da confiabilidade da garantia real, retraindo o mercado de crédito e impactando negativamente toda a cadeia produtiva relacionada.

A padronização e unificação do processo, com a atuação dos DETRANS apenas na anotação do gravame no Certificado de Registro de Veículos, nos termos do artigo 121 do CTB, geraria maior eficiência operacional, reduzindo os custos suportados pelo consumidor, e fomentaria o crescimento do mercado de financiamento de veículos.

Observa-se que as informações exigidas, para fins de controle e fiscalização do BACEN, são quase as mesmas que os Departamentos Estaduais de Trânsito necessitam para promover a anotação da propriedade fiduciária no certificado de registro do veículo.

As alterações propostas visam excluir a duplicidade obrigacional infralegal, estipuladas por duas entidades distintas, de forma a cumprir as diretrizes propostas pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, racionalizando os processos administrativos e reduzindo o custo de transação da operação de financiamento de veículos.



Por fim, destaca-se que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado permanecerá sendo regida pelo disposto no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e, nesse sentido, será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alexis Fonteyne', is centered on a light blue rectangular background.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**